



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

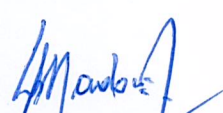
Processo nº. : 11522.000157/99-94  
Recurso nº. : 135.214  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1995  
Recorrente : M.M. LOBATO DA FROTA (FIRMA INDIVIDUAL)  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA  
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 2005  
Acórdão nº. : 108-08.243


ARROLAMENTO DE BENS – É condição de admissibilidade do Recurso Voluntário a apresentação de bens constantes do ativo permanente do contribuinte na proporção de 30% do débito exigido, limitado à totalidade dos valores registrados nesta conta.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M.M. LOBATO DA FROTA (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente convocado), MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11522.000157/99-94  
Acórdão nº. : 108-08. **243**  
Recurso nº. : 135.214  
Recorrente : M.M. LOBATO DA FROTA (FIRMA INDIVIDUAL)

**RELATÓRIO**

Trata-se de retorno de resolução.

Contra a firma individual M.M. Lobato da Frota foi lavrado Auto de Infração com a conseqüente formalização do crédito tributário referente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e tributação reflexa, relativo ao ano-calendário de 1994.

Segundo consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, teria sido constatado pela fiscalização, através da apuração do fluxo financeiro da Recorrente no aludido período, dispêndios superiores aos recursos disponíveis em quase todos os meses de 1994, o que caracterizaria saldo credor de caixa e, conseqüentemente, omissão de receitas submetidas à tributação.

Neste tocante, considerando unicamente as vendas e compras efetuadas pelo contribuinte à vista, desconsiderando, pois, as operações realizadas a prazo por verificar que a Recorrente submete-se ao regime de caixa, a autoridade fiscal, pelo confronto entre os valores relativos a recursos e os valores concernentes a dispêndios incorridos em cada mês teria apurado saldo que, após ser descontado do montante devidamente escriturado, foi imputado como receita omitida, posto que colocada à margem da tributação.

Em vista da suposta infração acima descrita, foi lavrado o Auto de Infração sob análise para formalização da exigência fiscal relativa ao IRPJ, IRRF, PIS, COFINS e CSLL, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora calculados pela taxa Selic, perfazendo o crédito tributário no montante total de R\$ 87.612,66.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 11522.000157/99-94

Acórdão nº. : 108-08.

243

Intimada em 10.03.1999 acerca do aludido Auto de Infração, a ora Recorrente apresentou, tempestivamente, sua Impugnação à exigência fiscal, alegando em síntese que o procedimento utilizado pela fiscalização para apuração da receita tida como omitida não tem amparo legal, porquanto deveria considerar as operações de compra e venda efetuadas a prazo na composição do fluxo financeiro da empresa no período.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ de Rio Branco/AC, houve por bem julgar procedente o lançamento tributário, em decisão assim ementada:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 1994*

*Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS – SALDOS CREDORES DE CAIXA – Procede a tributação, como omissão de receita, de saldo credor de caixa apurado pela fiscalização a partir de informações prestadas pelo contribuinte.*

*Assunto: Outros Tributos e Contribuições*

*Ano-calendário: 1994*

*Ementa: IRRF – PIS – COFINS – CSLL – OMISSÃO DE RECEITAS – LANÇAMENTO REFLEXOS – Procedente a exigência principal, igual decisão aplica-se, por decorrência, aos lançamentos reflexos*

*Lançamento Procedente”*

Intimada em 04.12.2002 acerca da referida decisão, a Recorrente interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário alegando os mesmos fatos já expostos em sua Impugnação, requerendo, nesse sentido, a reforma integral da decisão de Primeira Instância Administrativa, a fim de que seja julgado improcedente o Auto de Infração.

Por ocasião da análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, em sessão realizada em 15.04.2004, verificou-se que a Recorrente, conquanto tenha apresentado balanço patrimonial indicando a existência de valores registrados em seu ativo permanente, deixou de proceder ao arrolamento de bens



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11522.000157/99-94

Acórdão nº. : 108-08

6243

de que trata o artigo 33, §2º do Decreto nº 70.235/1972, alegando, para tanto, a inexistência de bens imóveis em nome da Sociedade.

Neste tocante, considerando que o arrolamento de bens para seguimento de Recurso Voluntário deve, de acordo com o que determina a Instrução Normativa nº 264/2002, recair sobre os bens registrados no ativo permanente da empresa, independente de serem imóveis ou não, foi determinada diligência para que os autos fossem encaminhados à Delegacia da Receita Federal em Rio Branco, a fim de que o contribuinte fosse intimado a informar se, na data de apresentação do Recurso Voluntário, possuía bens passíveis de arrolamento (bens no ativo permanente).

Cumprida a diligência em 16.09.2004, informou a Recorrente que, na data da interposição do Recurso Voluntário, não possuía bens em seu ativo permanente que pudessem ser oferecidos para o arrolamento, haja vista tratarem-se apenas de balcões e expositores de madeira.

Em razão do cumprimento da diligência requerida, os autos retornaram para julgamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11522.000157/99-94  
Acórdão nº. : 108-08. **243**

**VOTO**

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, Relatora

Em vista do retorno dos autos após o cumprimento de diligência, retomo o julgamento da demanda.

A Recorrente, em resposta a intimação recebida, informa não haver em seu ativo bens que, à época da interposição do Recurso Voluntário, pudessem servir para o arrolamento de que trata o artigo 33, §2º do Decreto nº 70.235/1972.

No entanto, equivoca-se o contribuinte ao afirmar não possuir bens passivos de arrolamento e, conseqüentemente, não oferecer a garantia a que estava sujeito, haja vista que, conforme reconhecido por ele próprio, na data em que interposto o Recurso Voluntário, constava registrado em seu ativo permanente bens (balcões e expositores de madeira) que poderiam atender ao requisito de admissibilidade previsto no mencionado artigo 33, §2º do Decreto nº 70.235/1972.

A Instrução Normativa SRF nº 264/2002, ainda que determine que a garantia deva recair, preferencialmente, sobre bens imóveis, não limita as hipóteses de arrolamento à existência de tais bens no ativo permanente do contribuinte. De fato, havendo bens de outra natureza registrados na contabilidade da empresa, recai sobre os mesmos a exigência de apresentação de garantia correspondente a 30% do débito consolidado, como condição de admissibilidade do Recurso Voluntário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11522.000157/99-94

Acórdão nº. : 108-08.

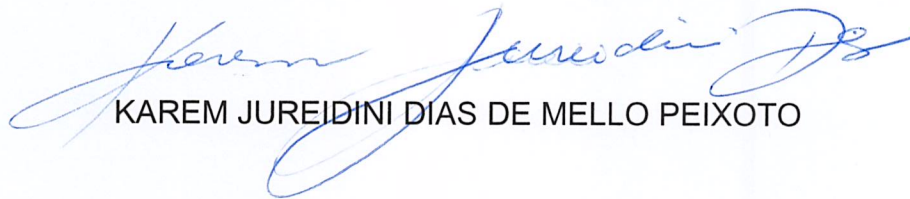
6243

A bem da verdade, ainda que os valores registrados no ativo permanente sejam inferiores a 30% do valor exigido, a exigência quanto ao arrolamento de bens permanece, limitando-se, neste caso, à totalidade do ativo fixo contabilizado.

Assim, evidenciado que no caso em tela a Recorrente, mesmo possuindo bens registrados em seu ativo fixo, deixou de proceder ao arrolamento dos mesmos, deixo de conhecer do Recurso Voluntário, ante a ausência de condição para sua admissibilidade.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2005.

  
KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO

